



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXV – Edição Especial – Lei Municipal N.º 171/97 – 29 de setembro de 2025 – Tiragem: 50

LEI MUNICIPAL Nº 572/2025

INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 415/2018 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL**, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluído o **CAPÍTULO V (DAS LICENÇAS)** ao TÍTULO IV (DAS GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E VANTAGENS) da Lei Municipal nº 415/2018, com a seguinte redação:

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 22-A. Poderão ser concedidas aos servidores públicos da Câmara Municipal licença:

- I – para o serviço militar;
- II – para atividades políticas e desempenho de mandato eletivo, por exigência de lei;
- III – para tratar de interesse particular;
- IV – maternidade, por 06 (seis) meses;
- V – paternidade por 20 (vinte) dias.

Art. 22-B. Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o servidor público da Câmara Municipal obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º. O servidor público da Câmara Municipal deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º. Durante a licença de que trata o *caput* deste artigo, o servidor público da Câmara Municipal não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 22-C. Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao servidor público da Câmara Municipal para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções no serviço público fora do município.

§ 1º. A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no artigo anterior, até o limite de dois anos.

§ 2º. Durante a licença de que trata este artigo, o servidor público da Câmara Municipal não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 22-D. Poderá ser concedida licença ao servidor público da Câmara Municipal por motivo de doença por até 15 (quinze) dias com atestado médico.

Parágrafo Único. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 15 dias, improrrogáveis, e após este prazo será por conta do Regime Geral de Previdência da União.

Art. 22-E. Ao servidor público da Câmara Municipal convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica, sem direito a perceber qualquer remuneração.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar e não havendo engajamento, o servidor público da Câmara Municipal deverá reassumir o cargo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar abandono de cargo.

Art. 22-F. A licença para atividade política obedecerá ao que dispuser a lei federal específica.

Parágrafo Único. O servidor público da Câmara Municipal não detentor de cargo comissionado ficará licenciado 03 (três) meses antes do pleito eleitoral municipal.

Art. 22-G. Ao servidor público da Câmara Municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constantes do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 22-H. Cessado o motivo da licença ou não requerida documentalmente sua revogação, o servidor público da Câmara Municipal deverá reassumir o exercício imediatamente, e caso contrário a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Curral Velho, 29 de setembro de 2025.



Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal